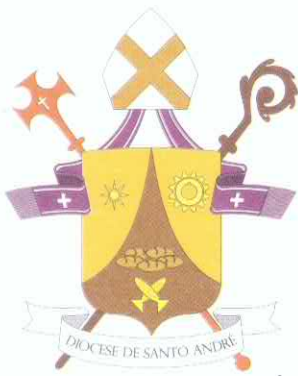


CIRCULAR N.04/2024
SOBRE A DECLARAÇÃO “FIDUCIA SUPPLICANS”
E AS BENÇÃOS A PESSOAS EM UNIÕES NÃO SACRAMENTAIS E
HOMOAFETIVAS
Acolhida e não Legitimação

Respondendo às perguntas sobre a aplicação da declaração “*Fiducia supplicans*” (Confiança Suplicante), havidas na Diocese de Santo André; dentro das competências atribuídas ao ministério episcopal (cf. CDC cân. 375; 381; 391 e 392); visando evitar as atitudes de inquietação e decepção, supondo que a Igreja Católica tenha se desviado da fé e sã Doutrina e; pretendendo indicar o encaminhamento desta questão em nossa Diocese, já que cabe ao bispo local fazer o discernimento (cf. Comunicado, Card. Fernandes 04/01/24); expomos o que segue:

1. Com a Declaração *Fiducia supplicans* de 18/12/2023, o Dicastério para a Doutrina da Fé, com anuência do Santo Padre o Papa Francisco, autoriza as bênçãos a pessoas que compõem casais formados por um homem e uma mulher, não casados sacramentalmente, inclusive também a pessoas em uniões homoafetivas. Mesmo estando nestas situações irregulares, não deixam de serem membros da Igreja pelo batismo. Não podem ser excluídos ou abandonados por ela;
2. Trata-se de bênçãos não *rituais*, mas *devocionais* e espontâneas. É bênção a pessoas e não a uniões de pessoas. Não se equiparam, portanto, ao Rito do Sacramento do Matrimônio, nem devem imitar sua celebração. Por isso, não significa a legitimação do *modus vivendi* das pessoas que a recebem, mas um pedido de ajuda ou súplica a Deus, para se libertar das fragilidades e conseguir expressar-se, na dimensão sempre maior, da vontade e amor de Deus, o qual “não quer a morte do pecador, mas que se converta e viva” (Ez 33,11; Lc 5,31-32). Recorde-se que na Igreja, abençoar, não é próprio só de quem foi ordenado, mas de todo fiel batizado e crismado, (cf. Sacramentais, in SC 79), p. ex. os pais podem abençoar os filhos;
3. Permanece intacta a Doutrina católica segundo a qual, o casamento, o Sacramento do Matrimônio cristão destina-se à união entre um homem e uma mulher (cf. CDC cân. 1055). Esta é uma união permanente e indissolúvel, feita na unidade e fidelidade por toda a vida, aberta à descendência, como revela a Sagrada Escritura ser o imutável plano de Deus (Gn. 1,27;2,24; Mt 19,5);
4. Essas bênçãos não devem ser dadas durante celebrações religiosas ou civis. Devem ser privadas, breves e simples. Não devem ser compostos formulários próprios e nem podem ser usadas vestes especiais, quer seja, por parte do sacerdote (veste litúrgica) ou por parte dos que receberão a bênção. O sacerdote requisitado para a bênção, use de discricão pois, não pode sancionar ou legitimar nenhuma situação de união irregular que caracterize sacramento;
5. É uma bênção dada a pessoas que não tem a possibilidade de celebrar um casamento na Igreja (sacramento), por causa de um divórcio de um casamento anterior, e a pessoas do mesmo sexo, que não conseguem viver a afetividade na castidade como aconselhado pela Igreja (cf. CIC 2348 - 2359) e que por isso, se julgam excomungados. Recordemos que vários países têm legislação que prevê prisão e pena de morte para pessoas homoafetivas,



as quais foram mortas em quantidade, nos Campos de Concentração na Alemanha nazista. Sendo o Brasil o país onde mais se matam homossexuais. Esta atitude de intolerância é contra a Lei de Deus: “Não matarás” (Ex 20,13);

6. Que fique clara a finalidade destas bênçãos: **a)** Assegurar a proximidade amorosa de Deus às pessoas que o invocam em qualquer situação (cf. SI 145,18) e expressar o desejo de Deus, inclinado a que se interprete a Lei com espírito de misericórdia, mais que na perspectiva dos holocaustos (cf. Os 4,6; Mt 9,13); **b)** No caso de pessoas do mesmo sexo, “acolher com respeito, compaixão e delicadeza” (cf. CIC 2358), se bem que não legitimando, tal união; **c)** A bênção é conferida em vista do bem das pessoas e não da união em si, como diz a Declaração (cf. n. 11,31 -33). Será precedida de diálogo com o sacerdote, o qual esclarecerá pontos importantes como os desta Circular; **d)** Manifestar a maternidade misericordiosa da Igreja, a qual não deseja a condenação dos que erram, mas que cresçam no conhecimento de Jesus Cristo, na vivência da fé, num caminho de conversão, próprio a todo batizado, e capaz de dar vida em abundância (cf. Jo 10,10).
7. Portanto, o Santo Padre, o Papa Francisco, repita-se, com esta permissão de bênção, não mudou a Doutrina da Igreja sobre o matrimônio, baseada na Escritura, no Credo e no *Sensus Fidei* da Igreja Católica. Caso isto tivesse acontecido, mereceria ser criticado, (cf. J. Ratzinger in *O Novo Povo de Deus, Paulinas*, S. Paulo, 1974, p.140), mas isso não ocorreu. Embora Santa Catarina de Sena escreveu que não se deve “jamais levantar a cabeça contra ele” (o papa); “Peço que nada façais contra vosso chefe” (cf. Carta n. 28, 4 – Cesse a guerra contra o papa, in *Cartas Completas, Paulus*, S. Paulo, 2005, p.93). Pelo que merece reverente respeito, devido ao ministério que ocupa, por parte de todos os membros da Igreja em especial o Clero, em consequência do juramento de fidelidade a ele feito pelos membros do Colégio Episcopal, a Ordem dos Presbíteros e os Diáconos.

Enfim, com todo respeito a quem discorda e exprime suas preocupações (cf. CDC cân 212 §2 e §3), recordemos sempre que, a realidade do mistério da Cruz de Cristo deve orientar intimamente toda e qualquer ação, a partir da Declaração em pauta. E que “a consciência é o primeiro de todos os Vigários de Cristo” (cf. in CIC n. 1778). Que ninguém se sinta juiz para seu próximo (cf. Mt 7,1). E que o primeiro anúncio de Jesus deve estar sempre gravado na memória dos fiéis: “Converti-vos e crede no Evangelho” (Mc 1,15). O Espírito Santo ilumine o coração de cada cristão, para agir na caridade de Cristo que é o vínculo da perfeição (cf. Cl 3,14).

Santo André, 02 de fevereiro de 2024, festa da Apresentação do Senhor.



+ Pedro Carlos Cipollini
Dom Pedro Carlos Cipollini
Bispo de Santo André

